

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS, DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.426, DE 2023

Apresentação: 03/10/2023 16:04:26.817 - PLEN
PRLP 3 => PL 4426/2023

PRLP n.3

PROJETO DE LEI Nº 4.426, DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.426, de 2023 vem substituir a Medida Provisória nº 1.181/2023, que ainda tramita no Congresso Nacional. O texto das duas proposições é bastante semelhante. Buscou-se o entendimento de aprovar o Projeto de Lei em análise antes do encerramento da vigência da referida Medida Provisória.

Assim, o Projeto de Lei nº 4.426, de 2023, de autoria do Poder Executivo, **reajusta em 18% a remuneração das forças de segurança do Distrito Federal (bombeiros militares, policiais militares e civis)**. Será concedido também reajuste para os quadros em extinção de policiais e bombeiros militares do Amapá, de Rondônia e de Roraima, extintos territórios federais, e do antigo Distrito Federal.



Nesse sentido, a proposição em tela:

- a) aumenta o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (alterando o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005), em duas parcelas, sendo a primeira concedida tão logo a Lei resultante do PL entre em vigor, e a segunda em janeiro de 2024;
- b) aumenta a remuneração das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente (alterando os Anexos I e II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006), em duas parcelas, sendo a primeira concedida tão logo a Lei resultante do PL entre em vigor, e a segunda em janeiro de 2024; e
- c) aumenta o valor do soldo e da Vantagem Pecuniária Específica da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal (alterando o Anexo I-A da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e o Anexo XIII da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016), majoração concedida em parcela única, tão logo a Lei resultante do PL entre em vigor, em similar percentual concedido aos demais servidores e empregados públicos do Poder Executivo Federal, conforme disposto na Medida Provisória - MPV nº 1.170, de 28 de abril de 2023, que altera a remuneração de servidores e de empregados públicos civis do Poder Executivo Federal.

A Exposição de Motivos nº 00111/2023 MGI, de 11 de setembro de 2023, referente ao PL, destaca que a recomposição salarial das forças de segurança pública do Distrito Federal será viabilizada por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, instituído pela Lei Federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

O PL também propõe alterações na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para ampliar o prazo das **contratações temporárias para assistência à saúde para povos indígenas** e de atividades temporárias de apoio às ações de proteção etnoambiental para povos indígenas.

Além destas alterações, o PL estabelece regras específicas de pessoal para exercício em territórios indígenas, reserva aos indígenas vagas oferecidas nos



concursos públicos para o quadro de pessoal da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI e dispõe sobre o regime de trabalho por revezamento de longa duração para servidores em exercício na FUNAI e na Secretaria de Saúde Indígena - Sesai do Ministério da Saúde - MS; institui o **Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEFPS**, o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do INSS - PERFINSS e o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila da Perícia Médica Federal - PERF-PMF; e autoriza, em caráter excepcional, a aceitação de atestados médicos e odontológicos pendentes de avaliação para fins de concessão de licença para tratamento da própria saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, dispensando a perícia oficial de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A proposição também **transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos e em cargos em comissão e em funções de confiança**, com vistas a atender a demandas de diversos órgãos e entidades do Poder Executivo federal. Além disso, a referida proposta pretende alterar a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, que simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública direta, autárquica e fundacional.

Na Justificação do PL, o Poder Executivo argumenta, em síntese, que:

- a) O reajuste das forças de segurança do Distrito Federal cumpre **acordo firmado entre MGI, MJSP, GDF e categorias envolvidas**; e a atualização das remunerações dos bombeiros e policiais militares dos ex-Territórios visa conferir tratamento isonômico ao concedido aos demais servidores civis no âmbito da Medida Provisória nº 1.170, de 2023¹.
- b) A alteração da Lei nº 8.745, de 1993, visa ampliar o prazo para 4 (quatro) anos, com possibilidade de prorrogação, desde que o prazo total não exceda 5 (cinco) anos, das contratações temporárias para assistência à saúde para povos indígenas e de atividades temporárias de apoio às ações de proteção etnoambiental para povos indígenas, hipótese prevista na alínea "m" do

¹ Convertida na Lei nº 14.673, de 14 de setembro de 2023, que "Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal; e dá outras providências".



inciso VI do art. 2º do diploma em questão. A ampliação do prazo máximo de vigência dos contratos atende aos pressupostos de urgência e relevância em face da **necessidade de se possibilitar que os serviços aos povos indígenas sejam prestados adequadamente.**

- c) O PL prevê, ainda, que os contratos temporários da FUNAI em vigor na data de publicação da Lei dele resultante possam ser renovados antes de decorrido intervalo de 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior. Essa medida se faz necessária uma vez que as atividades de apoio às ações de proteção etnoambiental para povos indígenas executadas pela FUNAI abrangem o desempenho de atividades especiais e específicas desenvolvidas em territórios indígenas que exigem, em regra, **familiaridade com a região, e conhecimentos tradicionais desses povos.** Ademais, dada a especificidade de alguns postos de trabalho, em diversas situações essas atividades são desenvolvidas por indígenas, moradores de municípios circunvizinhos ou ribeirinhos, em virtude do conhecimento *in loco* das terras indígenas em que atuam. Esse conjunto de medidas é necessário uma vez que a urgência e a complexidade das ações de assistência à saúde para povos indígenas e de apoio às ações de proteção etnoambiental para povos indígenas exigirão que o Governo Federal utilize contratados temporários para fazer frente às necessidades de diversas localidades e diferentes perfis profissionais ao mesmo tempo.
- d) No que se refere ao ingresso em cargos efetivos para exercício de atividades nos territórios indígenas, o PL prevê que as etapas do certame do concurso público, os critérios e situações utilizadas para fixação e comprovação da pontuação de títulos observarão o disposto em regulamento. Essa disposição legal irá propiciar a regulamentação de critérios que atendam às especificidades dos povos indígenas, com vistas a garantir a seleção de candidatos com perfil compatível para o desempenho de atividades para os quais os **conhecimentos tradicionais, dos territórios, das línguas, da cultura e dos usos e costumes dos povos sejam competências essenciais.**



- e) Nesse contexto, o PL estabelece **reserva de 10% a 30% das vagas** oferecidas em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da FUNAI **para indígenas, conforme regulamento**. A composição de quadro de pessoal que expresse a diversidade cultural e local contribuirá para a execução das políticas públicas destinadas especificamente aos povos indígenas, na medida em que favorecerá uma interação cada vez mais sinérgica entre os representantes do Estado e aqueles a serem alcançados pelos serviços prestados. Essas medidas são urgentes, pois devem ser adotadas já no próximo concurso da entidade, cuja autorização foi publicada pelo MGI, e deve ser realizado em 2023.
- f) A fim de mitigar ainda mais a dificuldade de retenção e fixação de pessoal, o PL propõe a **permanência de três anos** na unidade administrativa em que o servidor for lotado em seu provimento inicial para o desempenho de suas funções. No entanto, o servidor poderá ser removido no decorrer desse período, no interesse da administração, ou por ocasião da nomeação de novos servidores aprovados em concurso de provimento. Complementarmente, propõe-se que o servidor que vier a ser removido por concurso de remoção ou por permuta deverá permanecer em exercício na nova unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de dois anos. A resolução dessa questão é urgente e relevante, dado que o desafio de fixação de pessoal em locais de difícil provimento é um dos motivos de falta de servidores em áreas de proteção a povos indígenas.
- g) O PL, levando em conta as peculiaridades inerentes aos territórios indígenas, propõe a instituição do regime de trabalho por revezamento de longa duração, a ser regulamentado em ato conjunto das Ministras de Estado dos Povos Indígenas e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no âmbito da Funai; e em ato conjunto das Ministras de Estado da Saúde e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no âmbito da Sesai. A flexibilização no cumprimento da jornada deverá ser aplicada tão somente aos servidores que exerçam suas atividades em terras indígenas. A implementação da medida irá propiciar mecanismos de aplicação imediata para viabilizar o



desenvolvimento de ações urgentes e relevantes de assistência aos povos indígenas, com repercussão direta no **atendimento à crise de desassistência sanitária atualmente enfrentada em territórios indígenas**, justificando sua urgência e relevância.

Os arts. 11 a 20 do Projeto de Lei nº 4.426, de 2023, instituem o **Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social – PEFPS**, que terá quatro objetivos principais: (i) reduzir o tempo de análise dos processos administrativos de benefícios geridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, aumentando a capacidade de conclusão de requerimentos; (ii) cumprir decisões judiciais relacionadas a assuntos previdenciários cujos prazos tenham expirado; (iii) realizar exames médicos periciais e análise documental para benefícios previdenciários ou assistenciais, relativos a processos administrativos e judiciais, aumentando a capacidade de conclusão de requerimentos; (iv) conduzir exames médicos periciais de servidores públicos federais em casos de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença de familiar ou dependente.

O programa abrange processos administrativos que ultrapassaram 45 dias de análise ou possuem prazo judicial expirado. Além disso, engloba serviços médicos periciais em unidades de atendimento da Previdência Social sem oferta regular, com prazo máximo de agendamento superior a 30 dias ou com prazo judicial expirado, assim como análises documentais em dias não úteis e licenças de servidores públicos federais.

Participam do PEFPS os servidores que ocupam cargos nas carreiras do seguro social, perito médico federal, supervisor médico-pericial e perito médico da previdência social, desde que estejam em exercício no INSS ou no Ministério da Previdência Social, sem prejudicar os atendimentos nas Agências da Previdência Social.

Para viabilizar o PEFPS, são estabelecidos pagamentos extras: o **Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do INSS (PERF-INSS) de R\$ 68,00 e o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila da Perícia Médica Federal**



(PERF-PMF) de R\$ 75,00. Esses valores são pagos de acordo com uma tabela que correlaciona processos ou serviços concluídos.

Os pagamentos não são incorporados aos vencimentos, remuneração ou proventos de aposentadorias e pensões, não servem de base de cálculo para benefícios ou vantagens, não entram na base de contribuição previdenciária e não são devidos em caso de pagamento de adicional por serviço extraordinário ou noturno referente à mesma hora de trabalho.

Serão estabelecidas **metas de desempenho** para os servidores do PEFPS, conforme Ato conjunto dos Ministros da Gestão e Inovação em Serviços Públicos e da Previdência Social, a fim de atender a demanda ordinária e regular do INSS e do Ministério da Previdência Social, cujo atendimento constitui requisito para que o servidor possa realizar atividades no âmbito do PEFPS. Serão definidos critérios para adesão, monitoramento, controle, prioridade de análise de processos e perícias médicas.

Será instituído Comitê de Acompanhamento do PEFPS, composto por representantes dos Ministérios Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, da Previdência Social, da Casa Civil da Presidência da República e do INSS, a fim de avaliar e monitorar periodicamente os resultados do Programa e contribuir para a governança e aperfeiçoamento de processos, a fim de evitar a recorrência das razões motivadoras do acúmulo de demandas do INSS, podendo ainda elaborar recomendações ao INSS e ao Ministério da Previdência Social, com o intuito de aperfeiçoar os processos de trabalho na entidade. O Comitê encerrará suas atividades até 180 dias após o término do PEFPS.

As despesas com os pagamentos ocorrerão conforme a legislação orçamentária e administrativa em vigor, sendo que o INSS só autorizará atividades dentro da disponibilidade orçamentária.

O PEFPS terá uma duração inicial de nove meses, contados da publicação da Lei, podendo ser prorrogado por mais três meses por ato conjunto dos Ministros da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, da Previdência Social e da Casa



Civil da Presidência da República, considerando parecer fundamentado do Comitê de Acompanhamento do PEFPS.

O PL propõe, ainda, autorizar o Poder Executivo federal, em caráter excepcional, a **aceitar atestado médico ou odontológico** emitido até a data da publicação da Lei dele decorrente, que esteja pendente de avaliação, para fins de concessão de licença para tratamento da própria saúde e de licença por motivo de doença em pessoa da família, sendo dispensada a realização da perícia oficial de que trata a Lei nº 8.112, de 1990. Atualmente existem aproximadamente **46 mil atestados médicos e odontológicos pendentes de análise ou de avaliação pericial**. A medida visa diminuir o passivo de perícias acumuladas dos últimos anos em que, sem o devido fortalecimento da capacidade institucional dos órgãos e entidades para o atendimento dessas demandas, houve acentuado acúmulo de serviços nas Unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS.

A proposição também se refere à transformação de 13.375 (treze mil, trezentos e setenta e cinco) cargos efetivos vagos em outros 6.692 (seis mil, seiscentos e noventa e dois) cargos efetivos vagos e 2.243 (dois mil, duzentos e quarenta e três) cargos em comissão e em funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo federal. Os cargos efetivos transformados estão mais alinhados às necessidades da administração, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados ao cidadão, o cumprimento da missão institucional dos órgãos e entidades envolvidos, bem como a qualificação da força de trabalho do Poder Executivo federal, considerando que as propostas se baseiam, em sua maioria, nas **transformações de cargos de escolaridade de nível intermediário em cargos de escolaridade de nível superior, sem aumento de despesas**. Já os cargos e funções comissionadas visam dotar o Poder Executivo federal de funcionamento adequado em algumas áreas que têm sido prejudicadas pelo déficit de estrutura. A nova organização do Governo Federal, estabelecida pela Lei nº 14.600, de 2023, foi efetivada sem a criação de novos quantitativos de cargos em comissão e de funções de confiança, para que não houvesse aumento de despesa.

O PL também sugere alterações na Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, que trouxe, como inovação relevante na gestão de cargos e funções, a



possibilidade de alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, existentes no Poder Executivo federal, nas novas espécies de cargos em comissão – CCE e funções de confiança – FCE desde que tal alteração não implique aumento de despesa. Essa inovação demonstrou, na sua implementação, ser uma boa ação de gestão para que os órgãos e as entidades pudessem melhor administrar seus recursos e melhorar suas estruturas organizacionais. Além disso, **em vez do Poder Público possuir um grande quantitativo de espécies de cargos e funções que dificulta sua administração em si, passa a utilizar poucas espécies padrão para todos os órgãos e entidades.** Entretanto, há entidades que possuem espécies de cargos em comissão e de funções de confiança diferentes dos utilizados, de forma ampla, pelo Poder Executivo federal, a exemplo das agências reguladoras. Desse modo, a proposta assegura a possibilidade de que os cargos em comissão específicos das **agências reguladoras** possam ser transformados em cargos e funções comumente utilizados pelo Poder Executivo federal de forma geral, dando mais flexibilidade às estruturas das agências, respeitadas suas autonomias.

O PL foi apresentado em Plenário no dia 12/9/2023, acompanhado de Mensagem do Poder Executivo, na qual se solicita a tramitação em regime de urgência.

Em 13/9/2023, fui designado Relator da matéria.

A matéria foi despachada às **Comissões** da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O PL tramita no regime de urgência constitucional (art. 64, §1º da CF/88), sendo de 45 dias o prazo para sua apreciação na Câmara dos Deputados: de 13/9/2023 a 27/10/2023, sobrestando-se a pauta a partir de 28/10/2023. A matéria está pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, parablenzo o Poder Executivo pelo envio do Projeto de Lei nº 4.426, de 2023, pois trata-se de proposição que busca materializar pelo menos dois relevantes princípios constitucionais: a duração razoável do processo administrativo (inciso LXXVIII do art. 5º, da Carta Magna) e a eficiência administrativa (*caput* do art. 37), entre outras iniciativas importantes.

No Relatório, elencamos as principais inovações trazidas pelo PL, acompanhadas das respectivas justificativas apresentadas pelo Poder Executivo.

Tais informações, analisadas detidamente, nos fazem considerar meritório e oportuno o Projeto de Lei nº 4.426, de 2023. Por exemplo, os **reajustes remuneratórios** previstos estão em plena conformidade com os reajustes já concedidos a outras categorias do funcionalismo público federal.

De igual modo, as medidas sugeridas para modernizar o regime jurídico do quadro funcional da FUNAI são bem-vindas e contribuirão em larga escala para a melhoria das atividades da Fundação. Não podemos perder de vista a recente **crise humanitária vivida pelo Povo Yanomami**, que poderia, ao menos em parte, ter sido evitada, caso a FUNAI não tivesse sido praticamente “desmontada” no período de 2019 a 2022.

No que se refere ao Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social – PEFPS, trata-se de medida que vem em muito boa hora, pois objetiva a **redução do tempo de análise dos processos administrativos de benefícios geridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, inclusive quanto ao cumprimento de decisões judiciais relacionadas a assuntos previdenciários cujos prazos tenham expirado, realização de exames médicos periciais e análise documental para benefícios previdenciários ou assistenciais, relativos a processos administrativos e judiciais, aumentando a capacidade de conclusão de requerimentos e conclusão de exames médicos periciais de servidores públicos federais em casos de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença de familiar ou dependente.



Cumprе ressaltar que esse Congresso Nacional já havia aprovado, em 2019, por meio da Lei nº 13.846, o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índicios de Irregularidade e o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o último incluindo a revisão de benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a 6 (seis) meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional e outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária, com previsão de duração até 31 de dezembro de 2020 e autorização para prorrogação até 31 de dezembro de 2022.

Ademais, por meio da Lei nº 14.441, de 2023, autorizou-se a inclusão, no Programa Especial, da “análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada”, mediante o pagamento de bônus.

Todavia, essas medidas não foram suficientes para a resolução do problema das filas. De acordo com a justificação do PL, é fundamental que se enfrente o problema das longas filas enfrentadas pelos cidadãos para atendimento, tanto na Perícia Médica Federal do Ministério da Previdência Social – MPS, quanto no exame dos pedidos de benefícios perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

De fato, embora o § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, disponha que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão”, o INSS não vem conseguindo observar esse prazo. A questão não foi resolvida nem mesmo com a homologação, em 2020, pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo entre INSS, União e Ministério Público Federal, por meio do Procurador-Geral da República, Advogado-Geral da União e pelo Procurador-Geral Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.171.152, no qual foram fixados prazos variáveis para análise de pedidos de benefícios e realização de perícias por parte do INSS conforme a complexidade da matéria. De acordo com o último Boletim Estatístico da Previdência Social, **estavam em tramitação no INSS no mês de junho 1,4 milhão de**



processos, sendo que 706,9 mil, o equivalente a 49,7% do total, estavam aguardando providências por parte do próprio INSS há mais de 45 dias.

Embora o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social – PEFPS não seja o primeiro programa criado com o objetivo de enfrentar as filas no INSS e ainda que entendamos que, além de medidas temporárias visando o acréscimo da capacidade regular de trabalho, é preciso suprir os cargos necessários para atendimento célere da população, não podemos deixar de reconhecer os grandes impactos causados pela pandemia, que ainda hoje geram atrasos. Conforme ressaltado na justificativa da proposição, a capacidade de atendimento por parte do INSS foi afetada pela pandemia, que resultou no fechamento de Agências da Previdência Social - APS no período de março a setembro de 2020, havendo reflexos desse represamento até hoje (são cerca de 1.168.581 demandas represadas na perícia médica).

Além disso, é inegável que estão sendo adotadas as medidas necessárias para suprir os cargos necessários para atendimento da população. Além de haver concurso vigente do INSS, já tendo sido convocados mais de 1.250 aprovados², por meio da Resolução CNPS/MPS nº 1.354, de 3 de agosto de 2023, foi aprovada a Proposta Orçamentária da Previdência Social para o exercício de 2024, consignando a necessidade de realização de concurso público e de contratação de 7.655 servidores da carreira do Seguro Social INSS e de 1.574 servidores da carreira de Perito Médico Federal.³

Cumpramos ressaltar, ainda, que o PEFPS já havia sido criado anteriormente por meio da Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, que ainda se encontra em tramitação nesta Casa. Assim, a fim de evitar a coexistência de dispositivos legais tratando do mesmo programa, bem como de outros temas em comum, incluímos, em Substitutivo, dispositivo revogando a referida MP.

A fim de colaborar no aprimoramento do PL, introduzimos algumas **modificações** na minuta, explicadas a seguir.

² <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/concurso-inss>

³ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cnps/mps-n-1.354-de-3-de-agosto-de-2023-500865858>



Desde que iniciado o trabalho desta relatoria, recebemos numerosas demandas das forças de segurança do Distrito Federal, com o intuito de valorizar a remuneração dessas instituições e de conceder maior autonomia para o Governo do Distrito Federal administrar os recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF). Essas demandas se referem a passivos decisórios que resultaram em insegurança jurídica e judicialização.

Infelizmente, a concessão de maior autonomia para o Governo do Distrito Federal administrar o FCDF esbarra em entendimentos já consolidados do Poder Judiciário, apontando a inconstitucionalidade de transferir ao Distrito Federal uma atribuição que foi claramente estabelecida à União, conforme inciso XIV do Art. 21 da Constituição Federal de 1988:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

(...)

O entendimento de que pertence à União a gestão do Fundo Constitucional do Distrito Federal foi reafirmado no Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1.724/2023, deixando incólume certeza de que nem mesmo uma Lei Federal poderia autorizar a delegação ao Governo do Distrito Federal, por afronta objetiva à Constituição Federal.

Embora não tenha sido possível resolver essa questão por meio de emenda ao presente Projeto de Lei, é justa e razoável a proposta de criação de um **Fórum de Diálogo** permanente entre o Governo Federal, Governo do Distrito Federal e representantes das carreiras e serviços públicos mantidos pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal. Esse fórum visa garantir a construção de entendimentos sobre a



aplicação dos recursos do Fundo, levando em conta a peculiaridade de estarem envolvidos interessados de duas esferas (a União e o Distrito Federal). Tal Fórum terá a incumbência de debater temas relacionados a remuneração de servidores civis e militares; despesas com gratificações e auxílios; estrutura organizacional; transformação de cargos, vedado o aumento de despesa; e realização de concursos públicos para a recomposição da força de trabalho.

Para se conferir segurança jurídica ao pagamento do Auxílio-Moradia da Polícia Militar do Distrito Federal, que se encontra judicializado, mantivemos a tabela do Decreto Distrital nº 35.181, de 19 de fevereiro de 2014, sem efeitos retroativos. Estabeleceu-se que futuras atualizações serão discutidas no âmbito do Fórum de Diálogo supramencionado.

Atendendo aos anseios dos integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, sugerimos alteração na Lei nº 9.264, de 1996, para assegurar **licença remunerada para o desempenho de mandato classista** ao servidor estável eleito para a presidência de sindicato registrado no órgão competente representativo das categorias funcionais de que trata a citada Lei, nos termos de regulamento editado pelo Distrito Federal. Tal medida é essencial para que o direito constitucional insculpido nos artigos 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal, seja materialmente garantido aos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal. Atualmente, em razão da sujeição da PCDF ao regime jurídico da Lei nº 8.112, de 1990, o exercício da representação classista no âmbito da instituição sofre limitações incompatíveis com a sistemática e espírito da norma constitucional que rege o tema, razão pela qual propomos a adequação da norma às especificidades da instituição.

Do texto do PL, consta que os serviços médicos periciais poderão ser exercidos, no tocante à **análise documental**, em dias não úteis. Procuramos permitir, em Substitutivo, ainda, que as perícias possam ser **realizadas fora do expediente**, em dias úteis, nos casos de análise documental. Com isso, esperamos ter maior adesão por parte dos servidores ao programa de enfretamento à fila do INSS.

Procuramos, ainda, regulamentar, de forma mais minuciosa, o uso da tecnologia da telemedicina no âmbito do INSS, apoiando-nos na redação do Projeto de



Lei nº 1.140, de 2023, de autoria do Deputado Áureo Ribeiro, que tramita nesta Casa. O projeto do deputado Áureo vem ao encontro da necessidade de implantação da tecnologia da telemedicina na perícia médica federal. Esse Projeto de Lei **recebeu parecer favorável da Relatora, Deputada Laura Carneiro, quanto ao mérito**, pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF). O substitutivo adotado pela Comissão alinha-se aos objetivos de enfrentamento da fila da Previdência Social, propondo a transformação em norma jurídica aquilo que determinou o TCU em face ao processo TC 033.778/2020-5.

A telemedicina surgiu como uma alternativa diante da necessidade de manter as medidas de isolamento social exigidas no contexto da pandemia da covid-19. Percebeu-se, no entanto, que ela não deve ficar restrita a esse contexto. Assim o art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, foi alterado pela Lei nº 14.441, de 2 de setembro de 2022, que dispôs que o exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou manutenção do auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e pensão por morte poderá ser realizado de forma remota ou por análise documental.

Apesar da clara permissão legal para o uso da perícia remota, o Conselho Federal de Medicina (CFM) editou logo a seguir à autorização para o uso legal da perícia remota pelo INSS a Resolução nº 2.325, de 13 de outubro de 2022, que veda aos médicos o uso da telemedicina para a avaliação de incapacidade laboral. A medida foi declarada ilegal pelo Tribunal de Contas da União, que recomendou o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a norma. Por conta dessa decisão, o CFM foi impedido de adotar medidas disciplinares contra profissionais médicos que realizassem prova técnica simplificada, teleperícias ou perícia indireta em processos judiciais que tivessem por objeto benefícios previdenciários e assistenciais durante a pandemia de covid-19, em razão de decisão proferida em Ação Civil Pública.

Já está consagrado no § 12 do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2009, que “Nas perícias médicas onde for exigido o exame médico-pericial presencial do requerente, ficará vedada a substituição do exame presencial por exame remoto ou à distância na forma de telemedicina ou tecnologias similares”. Dessa forma, fica



preservada a independência técnica dos médicos peritos, que apenas poderão realizar as avaliações necessárias de incapacidade quando não for exigido o exame pericial.

Em experiência-piloto relatada ao TCU do uso das perícias remotas, constatou-se que **“95% dos atendimentos foram concluídos sem necessidade de encaminhamento para análise presencial**, percentual que superou as expectativas dos médicos peritos, que inicialmente esperavam que 40% dos casos fossem encaminhados para atendimento presencial”⁴. Assim, concluiu-se que a experiência foi “extremamente bem-sucedida”, tendo-se determinado ao Executivo a elaboração de protocolo para a imediata realização de perícias médicas com o uso de telemedicina.

É possível avançar ainda mais no campo legislativo de reconhecimento ao cabimento da telemedicina no âmbito do INSS, permitindo seu uso não somente nas perícias de revisão de benefícios, mas também nas perícias iniciais de benefícios de auxílio por incapacidade temporária. A medida é fundamental para dar maior vazão às perícias, em especial nas situações em que o município de residência do beneficiário não houver atendimento presencial para perícia médica, quando o tempo de espera para agendamento da perícia for superior a 45 (quarenta e cinco) dias, quando alcancem atendimentos a serem realizados nas unidades móveis do INSS e nas unidades da Perícia Médica Federal classificadas como de difícil provimento, para antecipar perícia médica agendada, na hipótese de surgimento de vaga por outro agendamento cancelado, entre outras situações previstas em regulamento.

Acatamos também a sugestão de que, doravante, passe-se a exigir o nível superior para toda a carreira do Seguro Social, excetuando-se apenas o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos. Trata-se de medida que está em harmonia com a complexidade e o alto grau de responsabilidade do trabalho desenvolvido rotineiramente por esses profissionais. Além disso, a exigência de nível superior aqui sustentada já aconteceu em outras carreiras, como, por exemplo, na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

⁴ Processo do TCU TC 033.778/2020-5



Uma derradeira sugestão que inserimos no PL foi a revogação do anacrônico art. 4º da Lei nº 9.713, de 1998, com o objetivo de garantir a **isonomia de tratamento entre homens e mulheres** aprovados em concursos para a Polícia Militar do Distrito Federal. A limitação de vagas em apenas 10% do efetivo de cada Quadro da PMDF para mulheres impõe a elas uma situação de desvantagem, pois mesmo as mulheres que alcançarem desempenho elevado no concurso serão preteridas em função dessa limitação anacrônica e injustificada⁵.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.426, de 2023, na forma do substitutivo que acompanha este Parecer, contemplando os aprimoramentos viabilizados pelo Projeto de Lei nº 1.140, de 2023, do Deputado Áureo Ribeiro, aperfeiçoado sob a relatoria da Deputada Laura Carneiro, quanto ao uso da telemedicina na Perícia Médica Federal

II.1 - Da compatibilidade, adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei

Sobre a adequação orçamentária e financeira do PL nº 4.426/2023, a Exposição de Motivos nº 111/23 MGI, da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que acompanha a matéria, informa que a recomposição salarial das forças de segurança pública do Distrito Federal será viabilizada por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, instituído pela Lei Federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que tem como finalidade prover os recursos necessários à organização e à manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, além de prestar assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal. A proposta visa majorar a remuneração desses grupos em duas

⁵ Art. 4º O efetivo de policiais militares femininos será de até dez por cento do efetivo de cada Quadro. Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar, de acordo com o previsto no caput, o percentual ideal para cada concurso, conforme as necessidades da Corporação.



parcelas, sendo que a primeira ocorreu em 18 julho de 2023, por força da Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, e a segunda ocorrerá em janeiro de 2024.

Em atendimento aos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, bem como do art. 115, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 - LDO 2023, e em conformidade com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, informa-se que os impactos orçamentários decorrentes da recomposição remuneratória proposta para as forças de segurança do DF e para os bombeiros e policiais militares dos ex-Territórios federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal estão estimados em R\$ 445.186.267,52 (quatrocentos e quarenta e cinco milhões, cento e oitenta e seis mil e duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), para o exercício de 2023, e em R\$ 1.656.728.552,24 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e seis milhões, setecentos e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) para os exercícios de 2024 e 2025.

Quanto aos requisitos dispostos no art. 169, § 1º, da Constituição, e no art. 116, inciso IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, relativamente às despesas de pessoal e encargos sociais, cumpre esclarecer que a Lei nº 14.625, de 18 de julho de 2023 alterou o Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2023, de forma a viabilizar o aumento de despesa decorrente do presente projeto de lei.

Já quanto ao Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do INSS - PERF-INSS e o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila da Perícia médica Federal - PERF-PMF, o impacto está estimado no valor de R\$ 129.908.544,00, no exercício de 2023, e R\$ 129.908.544,00, no exercício de 2024, e sua despesa está abarcada no Anexo V da Lei nº 14.535, de 2023, LOA 2023, subitem intitulado "5.1 - Limite destinado ao atendimento de PLs relativos à concessão de vantagens, reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo", já considerando as alterações efetivadas pela Lei nº 14.625, de 18 de julho de 2023, no Anexo V da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023.

Destaca-se ainda na Exposição de Motivos, que a proposta de transformação de cargos não implica aumento de despesa orçamentária, uma vez que



se fundamenta na criação de cargos e funções por meio de transformação de cargos efetivos vagos.

Pelo exposto, **consideramos adequado o Projeto de Lei nº 4.426, de 2023, em seus aspectos orçamentários e financeiros.**

II.2 - Da constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei

Quanto à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.426, de 2023, o tema versado se inscreve na reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, CF/88). Entendemos que o PL não apresenta qualquer vício formal, à luz da Constituição Federal.

Em relação à juridicidade da matéria, de igual modo, não vislumbramos qualquer reparo a ser feito à proposição.

O projeto sob exame obedece à boa técnica legislativa, estando de acordo com os dizeres da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

II.3 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.426, de 2023, na forma do substitutivo apresentado por esta comissão, dada a urgente necessidade de atendimento aos indígenas assolados pela crise de desassistência sanitária dos últimos anos e proteção aos demais povos que carecem da assistência da Funai.

No âmbito da COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.426, de 2023, na forma do substitutivo apresentado pela COMISSÃO DA AMAZÔNIA



E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS, posto que a redação coloca em primeiro lugar o interesse do contribuinte da Previdência Social, buscando resolver o enorme passivo de atendimentos e análises documentais, para dar um atendimento digno e tempestivo ao cidadão-beneficiário.

No âmbito da COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.426, de 2023, na forma do substitutivo apresentado pela COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS, posto que o aumento remuneratório às forças de segurança do Distrito Federal é justa e necessária, que a contratação de pessoas para a Funai se faz essencial para a efetividade dos serviços prestados aos povos indígenas, que o Programa de Enfrentamento a Fila na Previdência Social coloca as instituições envolvidas no curso certo do cumprimento de suas missões, e que a transformação de cargos e funções do Poder Executivo Federal, que alcança agora as agências reguladoras, trará maior qualidade e eficiência para a gestão de pessoas na Administração Pública.

Na COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.426, de 2023, conforme substitutivo apresentado pela COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS, tendo em vista que as fontes de recursos para cumprimento das despesas envolvidas foram devidamente indicadas.

Na COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.426, de 2023, conforme substitutivo apresentado pela COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS, não restando retoques a serem realizados quanto à fiel obediência à Constituição Federal de 1988.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2023.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



2023-15760

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS, DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.426, DE 2023

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.426, DE 2023

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, a Lei nº 14.059, de 22 de setembro de 2020, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil do Distrito Federal

Art. 1º O Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.



Art. 2º Os Anexos I e II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos II e III a esta Lei.

Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal

Art. 3º O Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo IV a esta Lei.

Art. 4º O Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei.

Fórum de Diálogo

Art. 5º O Governo Federal e o Governo do Distrito Federal instituirão Fórum de Diálogo, colegiado de interlocução com as Forças de Segurança do Distrito Federal, nos termos de regulamento, com o objetivo de tratar de assuntos relacionados a:

- I – remuneração de servidores civis e militares;
- II – despesas com gratificações e auxílios;
- III – estrutura organizacional;
- IV – transformação de cargos, vedado o aumento de despesa; e
- V – realização de concursos públicos para a recomposição da força de trabalho.

§1º O regulamento de que trata o caput disporá sobre a composição e a forma de convocação do colegiado.

§2º A composição do colegiado contemplará todos os órgãos recebedores de recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), na forma do regulamento.

§ 3º A Tabela III do Anexo IV da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002 passa a vigorar com os valores estabelecidos no Anexo VI desta Lei, vedados efeitos retroativos.



§ 4º Atualizações posteriores à tabela de auxílio-moradia serão decididas no âmbito do Fórum de Diálogo de que trata o caput.

Dispensa para Mandato Classista

Art. 6º A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-D:

“Art. 12-D É assegurada licença remunerada para o desempenho de mandato classista ao servidor estável eleito para a presidência de sindicato registrado no órgão competente representativo das categorias funcionais de que trata esta Lei, nos termos do regulamento do Distrito Federal”. (NR)

Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai

Art. 7º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas “b” e “e” do inciso VI do caput do art. 2º;

.....

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas “a”, “g”, “i”, “j”, “m” e “n” do inciso VI do caput do art. 2º.

Parágrafo único.

.....

III - nos casos do inciso V, das alíneas “a”, “h”, “l” e “n” do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

IV - nos casos das alíneas “g”, “i”, “j” e “m” do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos;

.....” (NR)



Art. 8º A vedação prevista no inciso III do caput do art. 9º da Lei nº 8.745, de 1993, não se aplica aos contratos temporários da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai em vigor na data de publicação desta Lei, desde que a nova contratação ocorra por meio de processo seletivo simplificado.

Art. 9º Sem prejuízo das demais cotas previstas na legislação para outros grupos vulneráveis, serão reservadas a indígenas de dez por cento a trinta por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Funai, conforme critérios estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

Art. 10. O servidor efetivo do Quadro de Pessoal da Funai cuja lotação seja determinada em provimento inicial deverá permanecer em exercício na unidade administrativa em que tiver sido lotado pelo prazo mínimo de três anos e somente será removido nesse período no interesse da administração ou por ocasião da nomeação de novos servidores aprovados em concurso de provimento.

Parágrafo único. O servidor removido por concurso de remoção ou por permuta deverá permanecer em exercício na unidade administrativa em que tiver sido lotado pelo prazo mínimo de dois anos.

Exercício em territórios indígenas

Art. 11. O ingresso em cargos efetivos para exercício de atividades nos territórios indígenas será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Parágrafo único. Os editais de concursos públicos poderão prever pontuação diferenciada aos candidatos que comprovem experiência em atividades com populações indígenas, conforme o disposto em regulamento.

Art. 12. Os servidores públicos em exercício na Funai e na Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde poderão exercer suas atividades em regime de trabalho por revezamento de longa duração, no interesse da administração.

§ 1º Considera-se trabalho por revezamento de longa duração aquele no qual o servidor permanece em regime de dedicação ao serviço por até quarenta e cinco dias consecutivos, assegurado período de repouso remunerado equivalente, no mínimo, à metade do número de dias trabalhados e, no máximo, ao número total de dias trabalhados.



§ 2º O regime de trabalho por revezamento de longa duração se aplica exclusivamente aos servidores que exerçam atividades em territórios indígenas e a sua necessidade deverá ser justificada.

§ 3º O deslocamento do servidor até a localidade onde desenvolverá suas atividades e o seu retorno ao Município de origem serão computados na jornada de trabalho por revezamento de longa duração.

§ 4º O período de repouso remunerado:

I - será usufruído imediatamente após o término da jornada de trabalho por revezamento de longa duração; e

II - será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 5º O servidor submetido a regime de trabalho por revezamento de longa duração não terá direito ao adicional pela prestação de serviço extraordinário.

§ 6º Regras complementares para implementação do regime de trabalho por revezamento de longa duração serão estabelecidas em ato conjunto:

I - do Ministro de Estado dos Povos Indígenas e do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no âmbito da Funai; e

II - do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no âmbito da Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde.

Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEFPS

Art. 13. Fica instituído o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEFPS, com o objetivo de:

I - reduzir o tempo de análise de processos administrativos de reconhecimento inicial, manutenção, revisão, recurso, monitoramento operacional de benefícios e avaliação social de benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada;



II - dar cumprimento a decisões judiciais em matéria previdenciária cujo prazo tenha expirado;

III - realizar exame médico pericial e análise documental relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais, administrativos ou judiciais, que representem acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada; e

IV - realizar exame médico pericial do servidor público federal de que tratam os art. 83, art. 202 e art. 203 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 14. Integrarão o PEFPS:

I - os processos administrativos cujo prazo de análise tenha superado quarenta e cinco dias ou que possuam prazo judicial expirado; e

II - os serviços médicos periciais:

a) realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social sem oferta regular de serviço médico pericial;

b) realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social cujo prazo máximo para agendamento seja superior a trinta dias;

c) com prazo judicial expirado;

d) relativos à análise documental, desde que realizados em dias úteis, após às dezoito horas e em dias não úteis; e

e) de servidor público federal na forma estabelecida nos art. 83, art. 202 e art. 203 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 15. Poderão participar do PEFPS, no âmbito de suas atribuições:

I - os servidores ocupantes de cargos integrantes da carreira do seguro social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; e

II - os servidores ocupantes de cargos das carreiras de perito médico federal, de supervisor médico-pericial e de perito médico da previdência social, de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, e a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.



Parágrafo único. A execução de atividades no âmbito do PEFPS não poderá afetar a regularidade dos atendimentos e dos agendamentos nas Agências da Previdência Social.

Art. 16. Para a execução do PEFPS, ficam instituídos:

I - o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do Instituto Nacional do Seguro Social - PERF-INSS; e

II - o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila da Perícia Médica Federal - PERF-PMF.

§ 1º O PERF-INSS corresponderá ao valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) e será pago conforme tabela de correlação de processos ou serviços concluídos, na forma do ato de que trata o art. 18.

§ 2º O PERF-PMF corresponderá ao valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) e será pago conforme tabela de correlação de processos ou serviços concluídos, na forma do ato de que trata o art. 18.

Art. 17. O PERF-INSS e o PERF-PMF observarão as seguintes regras:

I - não serão incorporados aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirão de base de cálculo para benefícios ou vantagens;

III - não integrarão a base de contribuição previdenciária do servidor;

IV - não serão devidos na hipótese de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou de adicional noturno referente à mesma hora de trabalho;

Art. 18. Ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Previdência Social:

I - fixará meta específica de desempenho para os servidores públicos de que trata o art. 15, com o propósito de atender a demanda ordinária e regular do INSS e do Ministério da Previdência Social, cujo alcance constitui requisito para que o servidor possa realizar atividades no âmbito do PEFPS; e



II - disporá sobre os procedimentos para operacionalização do PEFPS, em especial os critérios a serem observados para:

- a) a adesão dos servidores de que trata o art. 15 ao Programa;
- b) o monitoramento e o controle do atingimento das metas fixadas, da quantidade e da qualidade da análise de processos e da realização de perícias médicas e análises documentais;
- c) a definição da ordem de prioridade para a análise de processos e para a realização de perícias médicas e análises documentais; e
- d) a fixação de limite de pagamento das parcelas previstas nos incisos I e II do caput do art. 16.

Art. 19. Ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Previdência Social instituirá o Comitê de Acompanhamento do PEFPS, composto por representantes dos dois Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do INSS, com o propósito de:

- I - avaliar e monitorar periodicamente os resultados do PEFPS; e
- II - contribuir para a governança e o aperfeiçoamento dos processos de trabalho, com vistas a evitar a recorrência das razões motivadoras do acúmulo de demandas do INSS.

§ 1º No âmbito de suas competências, o Comitê de Acompanhamento do PEFPS poderá elaborar recomendações ao INSS e ao Ministério da Previdência Social, com o intuito de aperfeiçoar os processos de trabalho na entidade.

§ 2º O ato de que trata o caput disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Comitê de Acompanhamento do PEFPS.

§ 3º O Comitê de Acompanhamento encerrará suas atividades até cento e oitenta dias após o término do PEFPS.

Art. 20. O PERF-INSS e o PERF-PMF serão pagos conforme a legislação orçamentária e administrativa.



Parágrafo único. O INSS ficará responsável por descentralizar o crédito orçamentário para as atividades sujeitas ao PEFPS, no limite das dotações orçamentárias.

Art. 21. O PEFPS terá prazo de duração de nove meses, contado da data de publicação desta Lei, que poderá ser prorrogado por três meses por ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministro de Estado da Previdência Social e do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput será precedida de parecer fundamentado do Comitê de Acompanhamento do PEFPS.

Art. 22. O Poder Executivo Federal fica autorizado, em caráter excepcional, a aceitar atestado médico ou odontológico emitido até a data da publicação desta Lei e que esteja pendente de avaliação, para fins de concessão de licença para tratamento da própria saúde ou de licença por motivo de doença em pessoa da família, dispensada a realização da perícia oficial de que trata a Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 23. O art. 18 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescido do § 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

§ 2º-A. Fica dispensado da obrigação de que trata o § 2º, ainda que em caráter transitório, o Perito Médico Federal, fora da unidade federativa originária do seu registro em Conselho Regional, quando em cumprimento de dever funcional determinado no interesse da Administração Pública

..... ”. (NR)

Telemedicina

Art. 24. O Ministério da Previdência Social fica autorizado a utilizar a tecnologia da telemedicina na perícia médica federal, em municípios com difícil provimento de médicos peritos e/ou tempo de espera elevado.



§ 1º No auxílio à operacionalização dessa tecnologia, será formada equipe multidisciplinar de saúde, tendo médico perito na chefia.

§ 2º Os municípios com difícil provimento de médicos peritos serão listados em regulamento do Ministério da Previdência Social.

Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.....

.....

§1º-A O exame médico-pericial previsto no parágrafo anterior será realizado preferencialmente com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental nas situações definidas em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 60.....

.....

§ 11-A. O exame médico-pericial previsto nos §§ 4º e 10, a cargo da Previdência Social, será realizado preferencialmente com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental nas situações definidas em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 101.....

.....

§ 6º As avaliações e exames médico-periciais de que trata o inciso I do caput, inclusive na hipótese de que trata o § 5º deste artigo, deverão, preferencialmente, ser realizados com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental nas situações definidas em regulamento, observado o disposto nos §§ 11-A e 14 do art. 60 desta Lei, no § 7º deste artigo e no § 12 do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.



§ 7º Em caso de cancelamento de agendamento para perícia presencial, o horário vago poderá ser preenchido por perícia com o uso de tecnologia de telemedicina, antecipando atendimento previsto para data futura, obedecida a ordem da fila.

§ 8º No caso da antecipação de atendimento prevista no § 7º, observar-se-á a disponibilidade do periciando para se submeter à perícia remota no horário tornado disponível.

.....” (NR)

Art. 26. O art. 40-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-B.....

§ 1º O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia.

§ 2º A avaliação médica prevista no *caput* deste artigo deverá ser realizada, preferencialmente, com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental, nas situações definidas em regulamento”. (NR)

Art. 27. O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º.....

.....

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deverá ser realizado, preferencialmente, com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental nas situações definidas em regulamento”. (NR)

Art. 28. O art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.....

.....



§ 11-A. As perícias médicas de que trata o § 3º devem, preferencialmente, ser realizadas com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental nas situações definidas em regulamento.

.....” (NR)

Grau de Nível Superior para Carreiras do Seguro Social

Art. 29. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo nos cargos da Carreira do Seguro Social de que tratam o inciso II do art. 5º e o art. 5º-A, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído, para o cargo que trata inciso I do art. 5º, observados os requisitos fixados na legislação pertinente”.
(NR).

“Art. 5º

II – os cargos de nível superior:

.....” (NR)

Art. 30. É vedado o aumento de despesas, por 5 (cinco) anos, em razão da transformação de cargos regidos pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, de nível médio em nível superior, na forma estabelecida no art. 29 desta Lei.

Transformação de cargos

Art. 31. A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....



Parágrafo único. Esta Lei aplica-se no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras”. (NR)

“Art. 3º-C Os CCE-18 de agências reguladoras serão criados por lei ou mediante a transformação de Cargo Comissionado de Direção de nível 1 (CD-I).

Parágrafo único. Os CCE de que trata o caput não poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 3º-D Os CCE-17 de agências reguladoras serão criados por lei ou mediante a transformação de Cargo Comissionado de Direção de nível 2 (CD-II).

Parágrafo único. Os CCE de que trata o caput não poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 6º-B As agências reguladoras poderão solicitar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos atuais cargos em comissão, conforme o disposto no art. 6º, até 31 de março de 2026.

§ 1º A alteração mediante transformação prevista no caput, caso efetivada, deverá ser realizada para o quantitativo total de cargos em comissão existente na respectiva agência reguladora.

§ 2º O titular da Ouvidoria que esteja prevista em estrutura de agência reguladora ocupará CCE ou FCE de nível 15.

§ 3º A transformação dos atuais cargos em comissão das agências reguladoras em CCE e FCE de que trata o caput não poderá ser revertida.

§ 4º As nomeações e as designações decorrentes da transformação para CCE e FCE de níveis 1 a 16 serão realizadas por atos da própria agência reguladora”. (NR)

“Art. 7º Ato do Poder Executivo federal poderá efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos CCE e das FCE, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa”. (NR)



“Art. 7º-A Para as agências reguladoras, a alteração mediante transformação prevista no art. 7º será realizada por ato próprio da diretoria colegiada de cada agência, para os CCE e as FCE de níveis 1 a 16”. (NR)

“Art. 7º-B Os atuais servidores cedidos às agências reguladoras para ocupação de Cargo Comissionado de Gerência Executiva - CGE de nível IV e de Cargo Comissionado Técnico - CCT de nível IV ou V, previstos no art. 2º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que vierem a ser transformados na forma do art. 6º poderão permanecer cedidos enquanto estiverem ocupando FCE de nível 8 ou superior”. (NR)

“Art. 7º-C Ficam as agências reguladoras autorizadas a manter as despesas de remoção e estada, de que trata o art. 22 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para os atuais ocupantes de CGE-IV, CCT-IV ou CCT-V que vierem a ser transformados na forma do art. 6º enquanto estiverem ocupando FCE de nível 8 ou superior e permanecerem tendo exercício em Município diferente do de seu domicílio”. (NR)

Art. 32. Ficam transformados treze mil trezentos e setenta e cinco cargos efetivos vagos em seis mil seiscentos e noventa e dois cargos efetivos vagos, em dois mil duzentos e quarenta e três cargos em comissão e em funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo federal, na forma do Anexo VII.

Art. 33. A transformação de cargos a que se refere o art. 32 será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

Parágrafo único. O provimento e a designação dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança transformados por esta Lei serão feitos nos termos do disposto no § 1º do art. 169 da Constituição, na medida das necessidades do serviço.

Art. 34. Ficam revogados:

I - o art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998;

II - o art. 32 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;



III - a Tabela III do Anexo IV da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002;
IV - o art. 101 e o Anexo XV da Lei nº 13.328, de 2016;
V - os art. 3º, art. 4º e art. 5º e os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 14.059, de 22 de setembro de 2020;

VI - o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 14.204, de 2021; e

VII – a Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

POSTO OU GRADUAÇÃO	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI	Em R\$
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
OFICIAIS SUPERIORES		
Coronel	10.952,38	13.183,33
Tenente-Coronel	10.536,64	12.689,09
Major	9.486,47	11.410,69
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão	8.023,90	9.643,36
OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente	7.097,48	8.513,28
Segundo-Tenente	6.719,80	8.141,75
PRAÇAS ESPECIAIS		
Aspirante a Oficial	5.598,78	6.731,52
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	3.078,60	3.714,25
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.301,37	2.826,68
PRAÇAS GRADUADAS		



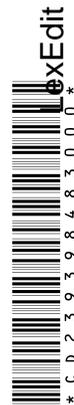
Subtenente	6.190,46	8.489,56
Primeiro-Sargento	4.959,20	6.050,18
Segundo-Sargento	4.420,13	5.358,12
Terceiro-Sargento	3.997,39	4.862,35
Cabo	3.391,28	4.107,29
DEMAIS PRAÇAS		
Soldado - Primeira Classe	3.208,58	3.886,00
Soldado - Segunda Classe	2.301,37	2.826,68

ANEXO II

(Anexo I à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	CATEGORIA	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI	Em R\$
			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
Delegado de Polícia	Especial	27.427,25	30.542,92
	Primeira	23.764,63	25.815,00
	Segunda	20.331,29	22.085,08
	Terceira	19.745,63	21.449,24



ANEXO III

(Anexo II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

a) QUADRO I: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGISTA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	CATEGORIA	Em R\$	
		NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
Perito Criminal Perito Médico-Legista	Especial	27.427,25	30.542,92
	Primeira	23.764,63	25.815,00
	Segunda	20.331,29	22.085,08
	Terceira	19.745,63	21.449,24

b) QUADRO II: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA POLICIAL E AGENTE POLICIAL DE CUSTÓDIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	CATEGORIA	Em R\$	
		NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Policial de Custódia	Especial	16.538,74	18.417,51
	Primeira	12.859,76	13.969,28
	Segunda	10.709,97	11.634,01
	Terceira	10.205,23	11.085,72



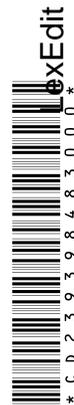
ANEXO IV

(Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELAS DE SOLDOS E DE ESCALONAMENTO VERTICAL DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA, E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL DE QUE TRATA O ART. 65

TABELA I - SOLDOS

	Em R\$
POSTO OU GRADUAÇÃO	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	4.352,85
Tenente-Coronel	4.179,87
Major	3.982,98
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	3.328,06
OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	3.081,39
Segundo-Tenente	2.852,19
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante a Oficial	2.456,80
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	986,84
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	710,07
PRAÇAS GRADUADOS	
Subtenente	2.197,04
Primeiro-Sargento	1.916,76
Segundo-Sargento	1.644,70
Terceiro-Sargento	1.467,77
Cabo	1.110,73
DEMAIS PRAÇAS	



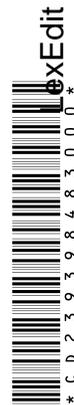
Soldado - Primeira Classe	980,99
Soldado - Segunda Classe	710,07

ANEXO V

(Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECÍFICA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS - VPEXT

POSTO OU GRADUAÇÃO	Em R\$ NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	6.113,84
Tenente-Coronel	5.862,78
Major	5.411,66
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	4.585,60
OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	4.144,25
Segundo-Tenente	3.871,85
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante a Oficial	3.441,68
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.119,85
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.503,49
PRAÇAS GRADUADOS	
Subtenente	3.329,37
Primeiro-Sargento	3.014,06
Segundo-Sargento	2.824,78
Terceiro-Sargento	2.531,75
Cabo	2.221,49



DEMAIS PRAÇAS

Soldado - Primeira Classe	2.127,91
Soldado - Segunda Classe	1.503,49

ANEXO VI

(Tabela III do Anexo IV à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELA III – AUXÍLIO-MORADIA

POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR (R\$) MILITAR COM DEPENDENTE	VALOR (R\$) MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
Coronel	3.600,00	1.200,00	Arts. 2º e 3º XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	3.473,61	1.157,87	Idem
Major	3.256,66	1.085,55	Idem
Capitão	2.613,52	871,17	Idem
Primeiro-Tenente	2.284,63	761,54	Idem
Segundo-Tenente	2.153,71	717,90	Idem
Aspirante	1.813,48	604,49	Idem
Cadete (3º ano)	1.027,86	342,62	Idem
Cadete (demais anos)	850,59	283,53	Idem
Subtenente	1.942,54	647,51	Idem
Primeiro-Sargento	1.763,50	587,83	Idem
Segundo-Sargento	1.516,07	505,36	Idem
Terceiro-Sargento	1.398,52	466,17	Idem
Cabo	1.157,83	385,94	Idem
Soldado	1.095,58	365,19	Idem
Soldado 2ª Classe	850,59	283,53	Idem



ANEXO VII

CARGOS EFETIVOS VAGOS A SEREM TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA VAGOS

CARGOS EXISTENTES						CARGOS CRIADOS					
CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QTD.	CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QTD.
44207	Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428006	Técnico Administrativo	NI	589	44207	Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428004	Analista Administrativo	NS	260
40701	Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428006	Técnico Administrativo	NI	1.174	40701	Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428004	Analista Administrativo	NS	366
								428003	Analista Ambiental	NS	153
40701	Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis	445001	Administrador	NS	62	40701	Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428004	Analista Administrativo	NS	196
		445003	Arquiteto	NS	8						
		445004	Arquivista	NS	8						
		445005	Assistente Social	NS	11						
		445006	Bibliotecário	NS	6						
		445007	Biólogo	NS	10						
		445008	Contador	NS	40						
		445010	Economista	NS	46						
		445011	Engenheiro	NS	10						
		445012	Engenheiro Agrônomo	NS	46						
		445013	Engenheiro de Pesca	NS	10						
		445014	Engenheiro Florestal	NS	60						
		445017	Farmacêutico	NS	1						
		445018	Geógrafo	NS	10						
		445019	Geólogo	NS	4						
445021	Médico Veterinário	NS	12	428003	Analista Ambiental	NS	424				
445023	Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza	NS	26								

Apresentação: 03/10/2023 16:04:26.817 - PLEN
 PRLP 3 => PL 4426/2023

PRLP n.3



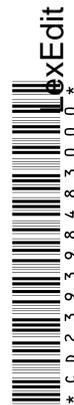
		445024	Pesquisador em Tec. e Ciências Agrícolas	NS	5						
		445025	Psicólogo	NS	5						
		445027	Sociólogo	NS	7						
		445029	Técnico em Comunicação Social	NS	23						
		445031	Técnico em Assuntos Educacionais	NS	78						
		445033	Técnico de Nível Superior	NS	1						
		445100	Agente Administrativo	NI	407						
		445115	Assistente Administrativo	NI	1						
		445134	Técnico em Colonização	NI	4						
		445135	Técnico de Contabilidade	NI	40						
		445137	Técnico de Laboratório	NI	1						
		445139	Tecnologista	NI	3						
40111	Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428001	Gestor Ambiental	NS	308	40111	Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428003	Analista Ambiental	NS	388
		428002	Gestor Administrativo	NS	10						
		428004	Analista Administrativo	NS	4						
		428005	Técnico Ambiental	NI	4						
		428006	Técnico Administrativo	NI	7						



	Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do	445100	Agente Administrativo	NI	139						
	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis										
42207	Plano Especial de Cargos da Cultura	442023	Assistente Institucional I	NS	3	42207	Plano Especial de Cargos da Cultura	442015	Analista I	NS	54
		442025	Assistente Tec Administrativo I	NS	3						
		442032	Documentação	NS	1						
		442061	Técnico Consultor	NS	1						
		442077	Técnico I	NS	7						
		442172	Analista II	NS	2						
		442173	Analista III	NS	6						
		442174	Analista IV	NS	1						
		442178	Assistente Institucional II	NS	5						
		442179	Assistente Institucional III	NS	1						
442180	Assistente Tec Administrativo II	NS	7								



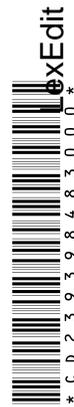
		442181	Assistente Tec Administrativo III	NS	3						
		442198	Técnico em Documentação III	NS	1						
		442205	Técnico II	NS	13						
		442206	Técnico III	NS	72			442068	Técnico em Assuntos Culturais	NS	72
		442207	Técnico IV	NS	13			442069	Técnico em Assuntos Educacionais	NS	13
		442080	Agente Administrativo	NI	3			442104	Assistente Técnico I	NI	31
		442095	Assistente Administrativo	NI	1						
		442102	Assistente Técnico Administrativo	NI	1						
		442116	Auxiliar Institucional I	NI	3						
		442211	Assistente Administrativo I	NI	2						
		442212	Assistente Administrativo II	NI	6						
		442213	Assistente Administrativo III	NI	15						
30202	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481405	Agente em Indigenismo	NI	855	30202	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	480279	Indigenista Especializado	NS	700
17000	Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda	489202	Agente Administrativo	NI	300	17000	Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda	489080	Analista Técnico-Administrativo	NS	217



25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	1.000	98000	Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais	499001	Analista Técnico de Políticas Sociais	NS	1.160
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	1.447						
		422311	Especialista de Nível Médio	NI	1						
		422365	Técnico de Contabilidade	NI	3						
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	1.000	98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	480042	Analista Técnico-Administrativo	NS	669
25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	1.000	25000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	480042	Analista Técnico-Administrativo	NS	669
		422268	Auxiliar de Enfermagem	NI	1.000		Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422390	Técnico de Enfermagem	NI	1.000
		422365	Técnico de Contabilidade	NI	50	422043		Contador	NS	33	
		422270	Auxiliar de Higiene Dental	NI	200	Carreira de Desenvolvimento Tecnológico		406002	Tecnologista	NS	287
		422368	Técnico de Laboratório	NI	50						



		422387	Técnico em Radiologia 24 horas	NI	50						
	Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia	407002	Assistente em Ciência e Tecnologia	NI	200						
25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	2.050	Não se aplica	-	Não se aplica	CCE 15	-	40
							-	Não se aplica	CCE 13	-	160
							-	Não se aplica	CCE 10	-	230
							-	Não se aplica	CCE 7	-	125
							-	Não se aplica	CCE 5	-	110



17000	Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda	489202	Agente Administrativo	NI	819	-	Não se aplica	FCE 15	-	63	
						-	Não se aplica	FCE 13	-	510	
						-	Não se aplica	FCE 10	-	535	
						-	Não se aplica	FCE 7	-	250	
						-	Não se aplica	FCE 5	-	220	
TOTAL					13.375	TOTAL					8.935
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ANUAL		R\$ 1.012.516.340,63			IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ANUAL		R\$ 1.010.908.967,48				

Apresentação: 03/10/2023 16:04:26.817 - PLEN
 PRLP 3 => PL 4426/2023

PRLP n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239398483000>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

